

Considerando que, em vista do exposto, no despacho recorrido houve ofensa da lei e dos direitos adquiridos do recorrido :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido para todos os efeitos legais.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### DECRETO N.º 778

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 129, de 1914, em que é recorrente Miguel Caetano Dias, general médico reformado, e recorrido o governador geral do Estado da Índia ;

Mostra-se dos autos que Miguel Caetano Dias, general médico reformado, antigo chefe do serviço de saúde e director da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, tendo sido punido pelo governador geral do Estado da Índia, com a pena de prisão disciplinar, e tendo sido esta pena anulada por efeito de recurso, requereu lhe fôsem pagos os seus vencimentos de professor da dita escola, correspondentes ao período decorrido entre 15 de Agosto de 1913, data em que lhe foi imposta a dita pena, até 12 de Novembro do mesmo ano, data em que obteve a sua reforma ;

Mostra-se que este requerimento lhe foi indeferido pelo governador geral, pelo fundamento de o requerente não ter exercido o professorado durante o aludido período, e bem assim porque, em face do artigo 198.º do regulamento geral da Administração de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, as gratificações são sempre de exercício e não podem ser abonadas quando os empregados não estão em efectivo serviço, o que foi confirmado pelo artigo 11.º, da lei orgamental de 30 de Junho de 1913, a esse tempo ainda em vigor ;

Mostra-se que deste despacho recorreu para este Conselho Colonial, em devido tempo, o requerente, tendo-se observado no recurso as formalidades legais ; e sendo elle minutado na instância inferior, foi contra-minutado pelo procurador da República, junto da Relação de Nova Goa, com cujas alegações se conformou o governador geral recorrido, sustentando o seu despacho ;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público ; e

Considerando que a palavra «gratificação», empregada no artigo 113.º, do decreto de 28 de Maio de 1896, deve ser tomada e interpretada no sentido genérico de «remuneração», pois os artigos 117.º a 119.º do mesmo decreto mandam aboná-la em caso de licença, impossibilidade de serviço e reforma, e o artigo 120.º designa-a como «vencimento» acumulável com os soldos de reforma ;

Considerando que um vencimento a que tem direito os facultativos do quadro de saúde da Índia, ainda depois de reformados, com aumento de térço ao fim dum certo

número de anos (artigo 116.º), não pode ser havido como simples gratificação de exercício, que haja de cessar quando o funcionário não está em efectivo serviço ;

Considerando que, mesmo no caso de ser essa gratificação um vencimento de exercício, para que ela não fôsse paga seria preciso que o recorrente deixasse de exercer o seu cargo por qualquer motivo que só dêe derivasse e não fôsse imediata consequência dum acto do governador geral da Índia, acto contra o qual o requerente protestou, obtendo a sua anulação ;

Considerando que, não subsistindo a suspensão, que foi anulada, deve reputar-se que o recorrente esteve em efectivo serviço, sendo-lhe pago o vencimento a que tinha direito pelo exercício de professorado, já que por outra forma não pode ser indemnizado da prisão sofrida ;

Considerando que, em vista do exposto, no despacho recorrido houve ofensa das citadas disposições e dos direitos adquiridos do recorrido ;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento ao recurso e mandar que ao recorrente, sejam pagos os seus vencimentos em dívida.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

##### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### PORTARIA N.º 216

Exigindo o decreto de 5 de Junho de 1913, sobre a instrução naval, que os alunos que queiram matricular-se no curso de condutores de máquinas da armada ou de maquinistas mercantes na Escola Auxiliar de Marinha apresentem a prova de que obtiveram aprovação nas disciplinas: aritmética 1.º ano, geometria 1.º ano, desenho linear 1.º ano, nas escolas industriais, e não havendo nestas escolas senão exames finais das disciplinas completas, ou exame de passagem do ano para os alunos com média entre 7 e 10 valores, pois passam por média ao ano imediato os alunos com 10 ou mais valores ;

E dispondo o artigo 44.º da organização do ensino industrial e comercial, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901, que não seja dada certidão do resultado dos exames de passagem :

Manda o Governo da República Portuguesa :

1.º Que aos alunos que se destinam à Escola Auxiliar de Marinha seja dada, pelas escolas industriais onde cursaram, certidão dos exames de passagem que hajam feito das matérias exigidas para a matrícula naquela escola.

2.º Que a estes alunos que o requirem se faça o exame de passagem, mesmo quando tenham médias iguais ou superiores a 10 valores.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada, em 20 de Agosto de 1914. — *José de Matos Sobral Cid*.